CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.631 - SP (2018/0324162-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 39A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	GUILHERME ZARIF CECILIO
ADVOGADOS	:	MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159 JANDUÍ PAULINO DE MELO - SP238467 NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - SP372310
INTERES.	:	FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SCHWARTSMAN - SP108363 BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP024726 NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE APÓS APOSENTADORIA. MODELO DE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. As ações de manutenção de plano de saúde após a aposentadoria, mantido e custeado pela ex-empregadora, inclusive no modelo de autogestão, são de competência da Justiça Comum, por constituir relação de direito civil e desvinculada do contrato de trabalho.
2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Comum.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado.

Ação: de manutenção de plano de saúde após aposentadoria proposta por GUILHERME ZARIF CECILIO em desfavor de FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV.

Manifestação do Juízo suscitado: declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, pois a modalidade do plano de saúde é de autogestão.

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito de competência, ao entendimento de que a causa pedir encontra amparo na legislação civil e não no contrato de trabalho do autor com a ex-empregadora.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o juízo laboral suscitante.

RELATADO O PROCESSO. DECIDO.

Na hipótese específica dos autos, depreende-se da petição inicial que o autor pretende a manutenção de plano de saúde após a aposentadoria, contratado com a FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV enquanto empregado da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP com base nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98.

A Segunda Seção do STJ recentemente alterou sua jurisprudência para consolidar o entendimento de que o julgamento de ação proposta por beneficiário de plano de saúde para manutenção, após sua aposentadoria, em plano de saúde oferecido e custeado pelo ex-empregador, inclusive no modelo de autogestão, é de competência da Justiça Comum. Confira-se o seguinte precedente:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO VINCULADA AO EMPREGADOR. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista. Conclusão ao gabinete em 10/04/2018. 2. O propósito do presente conflito consiste em definir a competência para julgar controvérsias estabelecidas entre ex-empregados (nas hipóteses de aposentadoria, rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa) e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador, acerca do direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. 3. Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88. 4. Plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01. 5. A operadora de plano de saúde de autogestão,

> vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da ANS. 6. O fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31. 7. Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja natureza é preponderantemente civil e não trabalhista. 8. Declarada a competência da Justiça comum Estadual para julgamento da demanda." (CC 157.664/SP, de minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018).

Forte nessas razões, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora